



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surte

Fl. nº 17/06
27/06

LEI NÚMERO 2898 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Autógrafo n.º 153/06, Projeto de Lei n.º 177/06 – Mensagem 69/06).

Cria a Taxa de Serviço de Bombeiros e dá providências correlatas.

EDUARDO DE SOUZA CESAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal Nº 2736/05 fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndio, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município através do convênio, e cobrada levando em consideração o potencial calorífico dos imóveis, urbanos e rurais.

Art. 2º - São Contribuintes da Taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Ubatuba.

Art. 3º - O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para o custeio e os investimentos necessários à atividade.

§ 1º - Considera-se custo do serviço:

- a) Combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;
- b) Equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;
- c) Despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma e/ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;
- d) Educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimento emergências de Bombeiros;
- e) Despesa com contratação, fardamento e pagamento de pessoal civil;
- f) Despesas com serviços de terceiros; e
- g) Demais materiais de consumo necessários à execução do serviço.

Art. 4º - A base de Cálculo da Taxa é o custo de serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada um dos imóveis situados no Município.

§ 1º - O valor anual da Taxa de serviço de bombeiros será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel, pela sua área a ser considerada e pelo seu fator de cobrança, discriminado conforme segue:

- a) 0,00050 Real por MJ para imóveis de risco baixo;
- b) 0,00051 Real por MJ para imóveis de risco médio;
- c) 0,00052 Real por MJ para imóveis de risco alto.



LEI 2898/06

FLS.: 2-3.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

Fl. n° 48

Proj. Lei n° 117/06

§ 2º - Para os efeitos da aplicação desta lei, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

- I - de risco baixo: aqueles com carga de incêndio de até 300 MJ/m²;
- II - de risco médio: aqueles com carga de incêndio acima de 300MJ/m² e de até 1.200 MJ/m²;
- III - de risco alto: aqueles com carga de incêndio acima de 1.200 MJ/m².

§ 3º - A Carga Incêndio terá por base a tabela de Carga Incêndio Específica da Instrução Técnica (IT-14/04) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que será anexada à presente lei.

§ 4º - A Carga de Incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ).

Art. 5º - A área a ser considerada, para efeito do cálculo desta Taxa, será a área construída do imóvel, desde que esta seja maior ou igual a 10% da área do terreno em que se localiza, caso contrário, considerar-se-á, para esse fim, a área total do terreno que será considerada como imóvel sem edificação.

Art. 6º - Os tipos de imóveis que não constarem da tabela anexa terão sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel sem edificação terá como carga de incêndio 80 (oitenta) megajoule (MJ).

Art. 7º - A taxa de serviço de bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

Art. 8º - O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito a:

- a) atualização pelo indexador estabelecido na legislação e normas municipais pertinentes;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;
- c) juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 10 - Em havendo ação fiscal, o contribuinte inadimplente ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente inscrito na dívida ativa, além dos juros legais, na forma cabível em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

Fl. nº 49
Proj. Lei nº 12/06

Lei 2898/06
FLS.: 3-3.

Art. 11 - Os recursos arrecadados com a taxa serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiro de Ubatuba (FEBOM), que será gerenciado por um conselho gestor do próprio FEBOM, que encaminhará à Câmara Municipal relatórios discriminando o valor do repasse recebido e as despesas realizadas, bem como cópia dos respectivos documentos fiscais e contábeis, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, ficando expressamente vedadas despesas com publicidade.

Art. 12 - A Taxa de Serviço de Bombeiros não incidirá sobre as contas de contribuintes dos imóveis de propriedade da União, Estados, Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais, bem como das entidades filantrópicas inscritas na Secretaria do Bem-Estar Social do Município, e dos templos de cultos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 28 de dezembro de 2006.


EDUARDO DE SOUZA CESAR
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.